



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024 – PMB

Objeto contratual: Registro de preços “Aquisição de veículos do tipo Ônibus Escolar para uso da Secretaria de Educação do Município de Bombinhas.”

IMPUGNANTE – MARCOPOLO S.A

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa MARCOPOLO S.A, que basicamente tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 034/2024 - PMB, alegando em síntese, que o Edital contém irregularidades que maculam o certame.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alega a requerente que as exigências do Termo de Referência quanto ao PTB mínimo de 9.400 kg, bem como a Largura externa mínima de 2.390 mm, limitam a competitividade.

Argumenta a requerente que possui veículo apto a atender as exigências gerais do edital. No entanto, o mesmo possui um PTB de 9.200 kg e largura externa de 2.320mm. o que resulta em uma diferença de 200 kg de PTB e 700 mm de largura.

Quando a exigência do **PTB mínimo de 9.400 kg**, vamos analisar a margem de tolerância de +/- 5%.

Vejamos, durante o processo de fabricação pode haver pequenas variações no peso devido a diferença de materiais ou acabamentos usados. A inclusão de equipamentos extras como sistemas de segurança ou conforto pode aumentar o peso do veículo. O peso dos passageiros e da carga também pode variar, então essa flexibilidade ajuda a acomodar essas mudanças. Um ônibus mais leve pode ser mais econômico em termos de consumo de combustível, enquanto um ônibus mais pesado pode ser mais robusto e seguro em algumas situações.

Da mesma forma, quanto a exigência da **largura externa mínima de 2,390 mm**, vamos analisar a mesma margem de tolerância de +/- 5%.





Analisemos, pequenas diferenças no design podem ocorrer durante a fabricação, sem afetar significativamente a funcionalidade do veículo. Muitas vezes as normas técnicas permitem essas variações para assegurar que os veículos ainda cumpram os requisitos de segurança e conforto. A largura do ônibus influencia diretamente na capacidade de manobras e na segurança nas estradas. Um ônibus mais largo pode oferecer mais conforto aos passageiros, mas também precisa ser considerado nas dimensões de vias e garagens.

Na mesma linha de pensamento, pode se considerar que essas variações são comuns em regulamentações e, ajudam a garantir que os veículos possam ser produzidos com certa flexibilidade, sem comprometer a segurança ou eficiência operacional. Além disso, elas permitem que fabricantes ajustem seus produtos às exigências do mercado, bem como às condições reais de uso.

A requerente questiona que a diferença de 200 kg de PTB e 70 mm de largura, excluem a mesma da participação na licitação, afetando assim a competitividade.

Os argumentos da requerente merecem consideração, pois a funcionalidade pretendida inicialmente pela Administração não precisa descer a tal pormenor técnico, que impeça a participação de competidores variados, uma vez que mais montadoras são capazes de atender a demanda por fornecimento de ônibus com qualidade comprovada no mercado.

Não se pode perder de vista que as contratações públicas devem buscar a satisfação do interesse público, em consonância com os princípios da licitação. Assim, embora o escopo da administração tenha sido conferir qualidade assertividade, no produto a ser adquirido, a exigências de PTB mínimo de 9.400 kg e, largura externa mínima de 2.390 mm, no atual contexto, caracteriza condições que restringem a competitividade do certame.

Entendendo que a requerente apresentou argumentações consistentes em suas colocações, este pregoeiro ampara-se pra decidir em lições de Celso Antônio Bandeira quanto ao Princípio da Igualdade:

O Princípio da Igualdade, além de consistir na obrigação de tratar isonomicamente todos os licitantes, também significa ensejar a qualquer interessado que atender às condições indispensáveis de garantia, a oportunidade de disputar o certame.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, este pregoeiro firma também sua decisão no Princípio da Competitividade o qual traz a seguinte mensagem:

É pelo Princípio da Competitividade que o edital não pode conter exigências, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade.





PREFEITURA DE
BOMBINHAS

IV. DA DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa **MARCOPOLO S.A.**, inscrita no CNPJ nº 88.611.835/0018-77 para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**. Ato contínuo promovo a respectiva **reforma do edital, com relação a PTB mínimo de 9.400 kg, bem como largura mínima de 2.390 mm, devendo constar a margem de tolerância de +/- 5%.**

Bombinhas (SC), 06 de dezembro de 2024.

ODALMIR ANTONIO RODRIGUES

Pregoeiro

